



BOLETIM

TRIBUTÁRIO FISCAL

A informação exata quando você mais precisa

ICMS

Acesse o site www.icms-pb.com.br
Siga-nos no Instagram: [@icmspb](https://www.instagram.com/icmspb)

Boletim Tributário Fiscal

A informação exata quando você mais precisa

Coordenação e pesquisa:

Rodrigo Antônio Alves Araújo

www.icms-pb.com.br

JANEIRO - 2022

ÍNDICE

[illegible]

UFIR-PB

Valores em reais (R\$)

Meses	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2022	58,82	59,25										
2021	53,11	53,83	53,97	54,43	54,94	55,56	55,56	55,86	56,40	56,89	57,55	58,27
2020	50,92	51,51	51,61	51,74	51,78	51,78	51,78	51,78	51,78	51,87	52,20	52,65
2019	49,41	49,41	49,54	49,75	50,12	50,41	50,47	50,48	50,58	50,63	50,63	50,66
2018	47,39	47,60	47,73	47,89	47,93	48,04	48,23	48,84	49,00	49,00	49,19	49,41
2017	46,10	46,23	46,41	45,56	46,68	46,74	46,89	46,89	46,89	46,98	47,06	47,26
2016	43,08	43,50	44,05	44,45	44,64	44,91	45,26	45,42	45,66	45,86	45,89	46,01
2015	39,00	39,30	39,79	40,28	40,81	41,10	41,40	41,73	41,99	42,08	42,31	42,65
2014	36,60	36,94	37,14	37,40	37,74	37,99	38,17	38,32	38,32	38,42	38,64	38,80
2013	34,60	34,88	35,18	35,39	35,55	35,75	35,88	35,97	35,98	36,07	36,20	36,40
2012	32,79	32,95	33,14	33,28	33,35	33,57	33,69	33,72	33,86	34,00	34,19	34,40
2011	30,75	30,94	32,20	32,45	31,69	31,94	32,09	32,14	32,19	32,31	32,48	32,62
2010	29,11	29,21	29,43	29,66	29,82	29,99	30,11	30,11	30,12	30,13	30,27	30,49
2009	27,93	28,01	28,14	28,29	28,35	28,49	28,62	28,72	28,79	28,84	28,91	28,99
2008	26,25	26,44	26,59	26,72	26,85	26,99	27,21	27,41	27,55	27,63	27,70	27,83
2007	25,20	25,32	25,43	25,354	25,63	25,70	25,77	25,84	25,90	26,03	26,07	26,15
2006	24,46	24,55	24,69	24,79	24,90	24,95	24,97	24,97	24,97	24,98	25,03	25,12
2005	23,03	23,22	23,36	23,50	23,64	23,85	23,96	23,96	24,02	24,06	24,14	24,32
2004	21,45	21,58	21,75	21,88	21,98	22,06	22,18	22,33	22,54	22,69	22,77	22,87





ICMS DIFAL - A AQUISIÇÃO PARA O ATIVO IMOBILIZADO COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO E O EQUÍVOCO NA INTERPRETAÇÃO

Rodrigo Antônio Alves Araújo *

Muitas são as questões que surgem diariamente em torno da aplicação da legislação do ICMS, onde em muitos casos os entes federativos se utilizam de interpretações equivocadas e deletérias da legislação tributária para exigir do contribuinte o recolhimento de impostos indevidos.

Aos entes federativos cabe a cobrança do ICMS que lhe é de direito, sendo indevida a cobrança do imposto concernentes a determinadas operações sem qualquer base legal, utilizando-se do “Achismo” para forçar o contribuinte ao recolhimento do imposto indevidamente exigido de forma condicionada e compulsória, sob pena de não ter suas mercadorias liberadas ou mesmo seu financiamento do bem adquirido aprovado.

Partindo dessa premissa, mister se faz nos reportarmos a cobrança do Diferencial de Alíquota ocorrida nas operações de aquisição de mercadorias com o benefício da redução de base de cálculo destinadas ao ativo imobilizado, em que se emite a fatura com a cobrança do ICMS Difal calculado erroneamente, sem levar em consideração o benefício de redução de base de cálculo que contempla a operação realizada.

A priori, urge trazemos a colação as diretrizes contidas no RICMS/PB acerca do DIFAL, vejamos o que dispõe o art. 106, inciso II, alínea “c” transcrito in verbis.

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL;

§ 1º O recolhimento previsto nas alíneas “c” e “d” do inciso II do “caput” deste artigo, será o resultante da diferença de alíquota. (g.n)

In casu, denota-se da exegese da norma supra, que o valor do DIFAL será o resultante da diferença de alíquota, ressaltando nesse ponto, que carga tributária não é sinônimo de alíquota. Portanto, reduções de base

de cálculo não corresponde a reduções de alíquota, assim, urge lembrar que a alíquota incide sobre o valor da base de cálculo da operação, caso esta operação tenha a base de cálculo reduzida, a alíquota incidirá sobre este valor para efeito de cálculo para obtenção do DIFAL, sendo o DIFAL justamente a cobrança da diferença entre o ICMS pago na origem e no destino, resultante da aplicação das alíquotas respectivas.

Não cabe a exigência com base no cálculo do DIFAL resultante da aplicação da diferença de alíquota sobre o valor sem redução, tendo que o estado destinatário respeitar o benefício de redução de base de cálculo que incide sobre a operação, principalmente, neste caso, porque o DIFAL tem por escopo complementar o valor de ICMS já pago tomando por lastro a diferença de alíquota.

Vale lembrar que o benefício de redução de base de cálculo se reporta a uma isenção parcial, onde o estado de origem isenta parcialmente o valor do ICMS pago, cabendo ao destinatário cobrar o valor a complementação da alíquota com lastro na base de cálculo utilizada na operação, se assim não fosse, numa operação interestadual isenta na origem, os estados destinatários cobrariam a parte que lhe cabe quanto a diferença de alíquota, o que não é permitido.

Neste escopo, vislumbramos no caso de aquisição de um caminhão usado para o ativo imobilizado, ser defeso a cobrança do DIFAL sem respeitar o benefício da redução da base de cálculo da operação, pois como se extrai da alínea “c” transcrita *ipsis litteris* acima, o DIFAL será resultante da diferença de alíquota, e não da diferença da base de cálculo, onde é cediço que a complementação de alíquota que caracteriza o DIFAL tem por escopo a complementação do valor de ICMS relativo a diferença entre o valor pago na origem e no destino.

Nesse diapasão, se a alíquota da origem incidiu sobre uma base de cálculo reduzida, a alíquota do destino deverá incidir também sobre o valor da base de cálculo reduzida, entendimento analogamente também disciplinado no CONVÊNIO ICMS nº 52/91, que trata sobre a redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas, que assim dispõe:

Cláusula quinta Para efeito de exigência do ICMS devido em razão do diferencial de alíquota, o Estado onde se

localiza o destinatário dos produtos de que trata este Convênio reduzirá a base de cálculo do imposto de tal forma que a carga tributária total corresponda aos percentuais estabelecidos nas Cláusulas primeira e segunda para as respectivas operações internas. (g.n)

Outrossim, também se perquire em outras unidades da federação que o entendimento também se coaduna ao convênio citado acima, onde se aplica, para o cálculo do DIFAL, a alíquota interna do estado destinatário da mercadorias sobre a base de cálculo reduzida, conforme se depreende do fragmento de RESPOSTA À CONSULTA Nº 18837 DE 21/12/2018 DE 15/10/2014, respondida pela SEFAZ/SP, cujo conteúdo transcrevemos *ipsis litteris* abaixo:

“9. Portanto, no caso em pauta, quando a Consulente, estabelecimento varejista localizado em outro Estado, realizar operações com mercadorias abrangidas pelas disposições do artigo 4º da Lei Federal 8.248/1991, com destino a consumidor final não contribuinte localizado no Estado de São Paulo, deverá considerar, para efeito de cálculo do diferencial de alíquota de que trata o “caput” do artigo 56 do RICMS/2000, a redução de base de cálculo prevista no artigo 27 do Anexo II do mesmo Regulamento, de forma que a carga tributária nas saídas internas destinadas a consumidor final corresponda ao percentual de 12%.”

Assim sendo, não é necessário maiores conhecimentos tributários para se perceber a arbitrariedade e ilegalidade da cobrança do DIFAL sem respeito a base de cálculo da operação, a qual é reduzida com base em norma legal, onde a complementação da alíquota se efetua tomando por lastro a base de cálculo da operação.

No caso da compra de um caminhão usado para integrar o ativo imobilizado de uma empresa cuja operação se realiza com redução de base de cálculo, não encontra qualquer restrição nas normas do RICMS, simplesmente porque esta seria uma das condições determinadas para que o bem adquirido tenha o benefício da redução da base de cálculo numa venda subsequente, como se evidencia claramente na alínea “a” do inciso I do art. 30 do RICMS/PB infracitada:

Art. 30. Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações seguintes, de tal forma que a carga tributária resulte nos percentuais abaixo indicados:

I - 80% (oitenta por cento), na saída de máquinas, motores e aparelhos usados, inclusive na saída de mercadorias desincorporadas do ativo imobilizado de estabelecimento de contribuintes do ICMS, observado o seguinte (Convênios ICM 15/81, ICMS 97/89, 50/90, 06/92 e 151/94):

a) o disposto neste inciso só se aplica à mercadoria adquirida na condição de usada e quando a operação de que houver decorrido a sua entrada não tiver sido onerada pelo imposto ou quando, sobre a referida operação, o

imposto tiver sido calculado também sobre base de cálculo reduzida, sob o mesmo fundamento; (g.n)

Outrossim, é de bom alvitre ressaltarmos que o disciplinamento contido no art. 14, inciso X do RICMS/PB, reporta-se ao cálculo do DIFAL, com a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo para obtenção do ICMS Difal, conforme se depreende das normas *in verbis*:

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinado a uso, consumo ou ativo imobilizado (Lei nº 11.031/17);

Art. 14. A base de cálculo do imposto é

X - na hipótese do inciso XIV do “caput” do art. 3º, o valor obtido nos seguintes termos:

a) do valor da operação realizada na unidade federada de origem, exclui-se o respectivo ICMS;

b) ao valor encontrado na forma da alínea “a” deste inciso, inclui-se o montante equivalente ao imposto devido na operação, utilizando-se para tanto a alíquota interna, nos termos do § 1º deste artigo;

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do “caput” deste artigo (Lei nº 7.334/03):

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

Onde deve ser ressaltado, que o dispositivo acima teve por escopo a legalização da inclusão do ICMS na base de cálculo para efeito de cálculo para obtenção do DIFAL, o qual se aplica de forma similar as operações com redução de base de cálculo, sendo puro desconhecimento a utilização do dispositivo mencionado para tentar justificar a cobrança indevida e ilegal do DIFAL sobre o valor total da operação em operações realizadas com redução de base de cálculo.

Por fim, diante das considerações aqui trazidas, resta evidente a ilegalidade da cobrança do DIFAL

sem respeitar a base de cálculo reduzida da operação, devendo prevalecer, para efeito de cobrança do ICMS, e em respeito a sociedade e principalmente aos contribuintes, sempre as normas tributárias vigentes, e nunca o “achismo” que é tão aplicado atualmente.

Ao tempo em que devo ressaltar que as considerações trazidas se trata de um ponto de vista doutrinário, o qual tem por finalidade apenas suscitar debates e discussões, na tentativa de uniformização de entendimento ao corrigir possíveis interpretações que contradizem a legislação vigente, cujas decisões proferidas, certa ou errada, servirá para nortear, doravante, o trabalho da fiscalização, tendo repercussão direta nas auditorias realizadas e nos procedimentos a serem aplicados pelos contribuintes.

***RODRIGO ANTONIO ALVES ARAUJO** é Auditor Fiscal

Tributária do Estado da Paraíba e colaborador de vários sites jurídico/contábil, com mais de 70 artigos publicados, além de ministrar cursos e palestras na área de Auditoria Fiscal/Contábil, Legislação do ICMS e Processo Administrativo Tributário, exerceu por mais de 20 anos a função judicante nos órgãos julgadores administrativos da Paraíba (Julgador fiscal e Conselheiro do Conselho de Recursos Fiscais), também é perito contábil judicial e extrajudicial.

Tem formação em Ciências Contábeis UFPB e Pós-Graduação em Auditoria Fiscal/Contábil – UFPB, Perícia Contábil – UNP-RN e Direito Tributário - IESP.

É autor dos livros “ICMS-TEMAS POLÊMICOS-Uma visão crítica e atualizada”, “ICMS-TEMAS POLÊMICOS II -Uma visão crítica e atualizada” e “PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PARAÍBA”.

era regida, até o fim do ano passado, por um convênio firmado no Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), órgão que reúne todos os secretários estaduais de Fazenda. O Supremo Tribunal Federal (STF), porém, determinou ser necessária a edição de uma lei complementar para disciplinar a questão. A vigência do convênio terminou no ano passado, mas a nova lei só passa a valer dentro de 90 dias, por se tratar de regra tributária.

Pela lei, nas transações entre empresas e consumidores não contribuintes de ICMS de estados diferentes, caberá ao fornecedor recolher e repassar o diferencial para o estado do consumidor. Caso a mercadoria ou o serviço seja destinado a um estado diferente daquele em que está o consumidor, o diferencial será devido ao estado em que a mercadoria efetivamente entrou ou onde ocorreu o destino final do serviço.

Com relação às operações entre fornecedores e empresas contribuintes do ICMS, o Congresso entendeu não serem necessárias novas regras porque o assunto já é regulado pela Lei Kandir (Lei Complementar 87, de 1996).

Os estados deverão criar um portal para facilitar a emissão de guias de recolhimento da diferença de alíquotas — chamada de Difal. O portal conterá informações sobre a operação específica, como legislação aplicável, alíquotas incidentes, benefícios fiscais e obrigações acessórias. Caberá aos estados definir, em conjunto, critérios técnicos necessários para a integração e a unificação entre os portais de cada unidade da Federação.

Fonte: Agência Senado

INFORMES TRIBUTÁRIOS

Sancionada regulamentação de ICMS interestadual

A nova regra para cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em operações interestaduais foi publicada nesta quarta-feira (5). A Lei Complementar 190, de 2022, organiza a cobrança do ICMS sobre vendas e serviços ao consumidor final localizado em estado diferente do fornecedor.

A lei vem do projeto de lei complementar (PLP) 32/2021, criado pelo Senado. O texto foi aprovado em agosto e remetido à Câmara, que promoveu algumas mudanças (como a que incluiu na regulamentação o transporte interestadual de passageiros). O Senado confirmou todas as alterações em dezembro. O Planalto sancionou a lei integralmente, sem vetos.

A cobrança do ICMS em operações interestaduais

A publicação da LC 190/22 e a cobrança de DIFAL no ano de 2022

Em que pese a alteração legislativa ter sido uma exigência do próprio STF, a publicação da LC 190/22 está dividindo contribuintes e Estados no tocante à produção de seus efeitos.

Conforme amplamente divulgado, em 5 de janeiro de 2021, foi publicada a LC 190/22, que altera a LC 87/96 (“Lei Kandir”) e regulamenta o Diferencial de Alíquota do ICMS (“DIFAL”) nas operações interestaduais destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto.

A edição da referida norma se fez necessária após o Supremo Tribunal Federal (“STF”) decidir, nos autos do Recurso Extraordinário 1.287.019 (Tema 1093 da repercussão geral), que a cobrança do DIFAL - introduzido inicialmente pela Emenda Constitucional 87/15 - apenas poderia se concretizar após a edição de lei complementar

regulando as normais gerais para sua exigência.

Todavia, em que pese a alteração legislativa ter sido uma exigência do próprio STF, a publicação da Lei Complementar 190/22 está dividindo contribuintes e Estados no tocante à produção de seus efeitos. Isto porque a norma prevê, em seu artigo 3º, que sua produção de efeitos se dará após decorridos 90 dias de sua publicação, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Ocorre que, como o ICMS é um tributo sujeito ao princípio da anterioridade anual (artigo 150, III, 'b', da Constituição Federal), e a referida norma foi sancionada e publicada já em 2022, os contribuintes sustentam que a cobrança do DIFAL deveria ocorrer apenas no ano de 2023, não podendo o tributo ser exigido no mesmo exercício em que foi publicada a Lei Complementar 190/22.

Os Estados, por sua vez, defendem que não se trata de instituição ou majoração de um novo tributo, razão pela qual o princípio da anterioridade não seria aplicável. Alguns desses Estados, a exemplo de São Paulo, já começaram inclusive a editar as respectivas leis para a imediata cobrança do DIFAL.

Diante deste cenário, a Associação Brasileira de Indústrias e Máquinas ("Abimaq") propôs, em 14 de janeiro de 2022, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 7066, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, suscitando a incompatibilidade material do artigo 3º da Lei Complementar 190/22 com o princípio constitucional da anterioridade anual.

Na ação proposta, a Abimaq suscitou, dentre outros argumentos, a ausência de segurança jurídica quanto ao termo inicial da cobrança do DIFAL, eis que atestadas discrepâncias nos critérios adotados pelas Secretarias de Fazenda dos Estados em seus respectivos pronunciamentos oficiais sobre a matéria.

Em razão desse contexto, diversos contribuintes e entidades de classe já estão adotando providências legais e preventivas visando impedir o lançamento do DIFAL e demais exigências correlatas por parte dos fiscos estaduais.

Fonte: <https://www.migalhas.com.br/depeso/358306/a-publicacao-da-lc-190-22-e-a-cobranca-de-difal-ainda-no-ano-de-2022>

OPINIÃO:

Entendemos que no caso em apreço não teria havido o aumento ou criação de imposto, portanto, não tem que se falar em aplicação do princípio da anualidade. No caso em apreço, teria sido apreciado pelo STF cláusulas do Convênio ICMS nº 93/15, que disciplinava os procedimentos a serem observados nas

operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.

Onde teriam sido consideradas inconstitucionais as cláusulas do respectivo convênio, com base na alegação do STF de que a regulamentação da cobrança do DIFAL teria que ter sido através de lei complementar e não de convenio, em razão disso, foi editada a Lei Complementar nº 190/2022, que alterou a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para regulamentar a cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.

Sendo de bom alvitre ressaltarmos que a LC nº 190/2022, não criou ou aumentou o DIFAL, apenas regulamentou a distribuição do ICMS da operação entre os estados de origem e destino, já que o DIFAL já teria sido criado pela Lei Complementar nº 87/96, conforme se vislumbra na dicção do art. 4º, §2º, incisos I e II.

Portanto, toda a celeuma teria sido criada porque a LC nº 190/22 deveria ter sido publicada até setembro de 2021, de modo que, ao virar o ano para 2022, já houvesse decorrido o prazo de 90 dias, ficando respeitadas, portanto, a anterioridade anual e a anterioridade nonagesimal, segundo especialista.

Isso, contudo, não aconteceu. "Na realidade, essa Lei Complementar apenas foi sancionada em 04/01/2022, de forma que passaram a entender que o DIFAL não poderia ser cobrado antes de 90 dias (05 de abril de 2022) e ao longo do ano de 2022.

Ocorre que, curiosamente, em seu texto, a Lei Complementar nº 190/22 não deveria ter se referido a anterioridade nonagesimal, haja vista não ter havido majoração ou criação de imposto, onde a LC mencionada teve o intuito apenas de **REGULAMENTAR** a cobrança do ICMS nas operações destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, conforme pode ser comprovado na Ementa contida no início do texto da própria LC nº 190/22, transcrita *ipsis litteris* abaixo:

"Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para **regulamentar** a cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto."

Assim, apesar de entendermos não caber a aplicação do princípio da anualidade, caberá ao STF deslindar a matéria, haja vista a ação Direta de Inconstitucionalidade 7066, proposta pela Associação Brasileira de Indústrias e Máquinas ("Abimaq").

ICMS: governadores decidem prorrogar por 60 dias congelamento do imposto

No dia 26/01/22, os governadores entraram em acordo para prorrogar por mais 60 dias o congelamento do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços). A medida estava com prazo de vencimento para a próxima segunda-feira (31).

A questão do preço dos combustíveis alto esteve em pauta durante o ano todo de 2021. Neste momento, o governo federal está preparando uma proposta de emenda constitucional (PEC) para reduzir o preço dos combustíveis, do gás de cozinha e da energia elétrica no país, mexendo nos impostos federais e no estadual.

Em nota assinada por 21 dos 27 dos governadores, eles dizem que a “proposta traduz mais um esforço com o intuito de atenuar as pressões inflacionárias que tanto prejudicam os consumidores, sobretudo no tocante às camadas mais pobres e desassistidas da população brasileira”.

Os governadores também cobram do governo Bolsonaro mudanças na política de preços da Petrobras, falando sobre “a urgente necessidade de revisão da política de paridade internacional de preços dos combustíveis, que tem levado a frequentes reajustes, muito acima da inflação e do poder de compra da sociedade”.

O documento ressalta ainda que essa decisão será tomada “até que soluções estruturais para a estabilização dos preços desses insumos sejam estabelecidas”.

Fonte: com informações da CNN

TRF3 – O ICMS-ST DEVE SER EXCLUÍDO DA BASE DO PIS/COFINS

O ICMS-ST deve ser excluído da base do PIS/Cofins. Esse é o entendimento da 6ª Turma do TRF 3ª Região, em acórdão relatado pelo Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro.

Muito embora já esteja pacificado que o ICMS deve ser excluído da base do PIS e da Cofins, ainda há jurisprudência conflitante quanto ao ICMS-ST.

Contudo, no nosso entendimento, deve ser reconhecido o direito do contribuinte, quando figure na qualidade de substituído tributário, à exclusão do valor do ICMS-ST, na apuração da base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS.

E isso porque, a substituição tributária caracteriza-se pelo fato de o contribuinte substituto responsabilizar-se antecipadamente pelo cálculo e pagamento do montante do tributo da operação própria e das sucessivas, desobrigando os contribuintes subsequentes do seu recolhimento.

Contudo, muito embora o contribuinte substituto responsabilize-se antecipadamente pelo cálculo e pagamento do montante do tributo, o substituído é quem efetivamente arca com o ônus econômico da imposição, porquanto é ele quem desembolsa, por antecipação, o dinheiro destinado ao pagamento do imposto. O substituto tributário posiciona-se como mero repassador da quantia retida.

Em outras palavras, a substituição tributária progressiva ou “para frente” é apenas uma técnica de apuração e pagamento do ICMS. Ela ocorre quando a lei atribui a um determinado contribuinte a obrigação de antecipar o pagamento que será devido na operação seguinte por outro sujeito passivo. Vale dizer, é mera antecipação do pagamento do imposto, na qual se atribui ao elo anterior, na cadeia de circulação, o ônus de recolher este tributo, mas continua a ser o mesmo ICMS, recolhido de forma diferenciada.

Assim, a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da Cofins é medida necessária, sob pena de aplicar tratamento anti-isonômico entre contribuintes.

Além disso, outro ponto que levaria à anti-isonomia é que cada estado tem uma lei específica para a substituição tributária e, dependendo do estado, a sistemática de pagamento do ICMS de uma determinada mercadoria poderá, ou não, ser de substituição tributária. A consequência prática disto é que uma opção legislativa de um ente federativo (estados e Distrito Federal) pelo ICMS-ST, obrigatória ao contribuinte, repercutirá na base de cálculo de um tributo federal.

Disto se extrai, que empresas que vendem a mesma mercadoria, mas situadas em estados distintos, terão a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins quantitativamente diversa, por mais que seus faturamentos sejam idênticos. Isto tudo por uma opção legislativa do ente federativo do qual fazem

parte, implicando a exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, quando não haja previsão de substituição, e a inclusão do ICMS-ST, quando haja o regime substitutivo.

Constitui, pois, discriminação arbitrária a garantia de exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e Cofins contribuições somente para aqueles que calculam e recolhem o ICMS pelo sistema crédito/débito. A ausência de isonomia é patente.

Mesmo porque, os fundamentos que levaram à decisão do RE 574706 aplicam-se integralmente no caso do ICMS-ST-NF/Compra, quais sejam: (a) o ICMS refletido no preço da mercadoria não é receita, mas, sim, mero ingresso que transita na contabilidade do vendedor, mas que é repassado ao estado-membro; (b) o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte; e (c) se alguém fatura o ICMS, este é o ente público estatal.

Segue abaixo a ementa do julgado do TRF3, acima comentado:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-ST. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CABIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

– O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da E. Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

– Na data de 13/05/2021, o C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do citado RE, acolheu parcialmente os embargos de declaração, para modular os efeitos do julgado, fixando como marco temporal a data da sessão de julgamento de 15.03.2017 para aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, admitida a produção de efeitos retroativos para as ações judiciais e administrativas protocoladas até o julgamento do mérito do RE. Não fez distinção o Supremo Tribunal Federal em relação ao contribuinte direto ou em substituição tributária, ao fixar a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Precedentes.

– Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte impetrante, quando figure na qualidade de

substituída, à exclusão do valor do ICMS-ST, na apuração da base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a modulação dos efeitos do RE 574.706 (marco temporal 15/03/2017).”

– Agravo Interno parcialmente provido.” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec – APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA – 5001332-21.2020.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, Relator para acórdão Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, julgado em 07/01/2022, Intimação via sistema DATA: 21/01/2022).

Fonte: <https://tributarionosbastidores.com.br/2022/01/trf3-o-icms-st-deve-ser-excluido-da-base-do-pis-cofins/>

NOTA FISCAL EMITIDA POR EMPRESA INIDÔNEA E O DIREITO DE CRÉDITO

O ICMS é um imposto não cumulativo devendo ser compensado o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores. Para tanto, é garantido ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento do comerciante. Contudo, o direito de crédito do ICMS, para efeito de compensação com débito do mesmo imposto reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias, está condicionado à idoneidade da documentação, nos termos do artigo 23 da Lei Complementar nº 87/96.

Ocorre que, em algumas situações, o contribuinte realiza operações sujeitas ao ICMS agindo de boa-fé e somente após é declarada a inidoneidade da empresa ou dos documentos.

A matéria foi analisada em 2009 pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.148.444/MG, pela sistemática de recursos repetitivos. Pois bem, a Corte Superior pacificou o seguinte entendimento:

(i) se o contribuinte comprovar a veracidade das operações de compra e venda, não pode ser responsabilizado por irregularidade verificada posteriormente, já que não tinha conhecimento da inidoneidade da empresa com a qual negociou e assim, é possível aproveitar o crédito em vista do princípio

da não-cumulatividade do ICMS;

(ii) “a responsabilidade do adquirente de boa-fé reside na exigência, no momento da celebração do negócio jurídico, da documentação pertinente à assunção da regularidade do alienante, cuja verificação de idoneidade incumbe ao Fisco, razão pela qual não incide, à espécie, o artigo 136, do CTN, segundo o qual ‘salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato’ (cf. REsp 1.148.444 / MG).

Em vista desse julgamento, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a súmula 509 do seguinte teor: “É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda”.

Não obstante o entendimento já sumulado do Superior Tribunal de Justiça, diversas fiscalizações estaduais continuam autuando contribuintes em situações similares em que há prova a boa-fé do adquirente.

Nessas autuações a fiscalização glosa o crédito do ICMS destacado nas notas fiscais consideradas inidôneas. Muito embora diversas vezes o contribuinte apresente provas de sua boa-fé, na maioria dos casos, os autos de infração são mantidos porque os julgadores não aceitam ou julgam insuficientes as provas.

Nesse sentido cito o seguinte julgado do TIT que manteve o auto de infração porque o contribuinte não juntou documentos suficientes:

“Ementa ICMS. Crédito. Relação comercial mantida com empresa declarada. inidônea. Juntada de quintas vias de-CTRCs. – A presunção de irregularidade do documento fiscal emitido por empresa cuja idoneidade foi retroativamente declarada somente pode ser infirmada por meio da comprovação da operação. Caberia à Recorrente demonstrar a efetiva entrada de mercadorias em seu estabelecimento, mediante comprovantes de pagamento, a fim de justificar a tomada do crédito considerado indevido. Neste contexto; a boa-fé da Recorrente somente poderia ser alegada. em face de uma. operação mercantil. devidamente. realizada, comprovada mediante todos os documentos pertinentes à operação. Os conhecimentos de transporte não são documentos aptos, por si sós; a infirmar a acusação. Ademais, não houve juntada da primeira via dos mesmos,

o que é requisito para direito ao crédito conforme inteligência do Art. 61, §4º, item 2, c/c- art. 153, ambos do RICMS/00. A recorrente não logrou êxito em demonstrar a regularidade das operações à época de sua realização, não conseguindo afastar a autuação imputada. Conheço do Recurso Ordinário e quanto ao seu mérito, nego-lhe provimento”. (Processo:102098, ano 2009, AIIM 3109851-4).

No mesmo sentido, o TJSP manteve auto de infração por insuficiência de provas:

“APELAÇÃO CÍVEL – ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – ICMS – AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA – Creditamento indevido de ICMS – Aquisição de mercadoria com notas fiscais emitidas por empresas declaradas inidôneas pelo fisco estadual – Alegação de boa fé – Inadmissibilidade -Ausência de demonstração de realização da operação mercantil – Aparente regularidade do AIIM – Precedentes – O artigo 136 do Código Tributário Nacional, determina que o ônus da prova, cabe a quem alega, o que a apelante não se desincumbiu – MULTA PUNITIVA – Multa em valor superior a 100% do tributo devido que deve ser reduzida, ante seu caráter confiscatório – Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal – Sentença que julgou procedente o pedido que deve ser reformada – Inversão dos ônus sucumbenciais – Recurso provido, com observação”. (TJSP; Apelação Cível 1000386-08.2018.8.26.0220; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Guaratinguetá – 4ª Vara; Data do Julgamento: 10/12/2021; Data de Registro: 10/12/2021).

Por outro lado, é possível encontrar no TJSP diversos acórdãos favoráveis ao contribuinte, quando há prova da boa fé:

“Agravado de instrumento – Tributário – Anulatória de débito fiscal – Declaração de idoneidade de empresa posterior à operação mercantil realizada – Análise perfunctória do caso em concreto que evidencia aparente boa-fé da agravante ao celebrar operações mercantis anteriormente à declaração de idoneidade – Apresentação de documentos que sinalizam a efetiva materialização das operações comerciais questionadas – Aplicabilidade da Súmula nº 509 do A. STJ – Presença de periculum in mora e fumus boni iuris – Reversibilidade da medida assegurada quando do julgamento do mérito – Decisão interlocutória reformada – Recurso provido”. (TJSP; Agravado de Instrumento 2224765-85.2021.8.26.0000; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª

Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/12/2021; Data de Registro: 12/12/2021).

“Apelação e Reexame Necessário – Ação anulatória de débito fiscal – Aquisição de mercadorias de empresa posteriormente declarada inidônea – Adquirente de boa-fé – Admissibilidade – A declaração de inidoneidade de uma empresa deve tornar-se pública antes de poder ser invocada contra o contribuinte, porquanto os atos administrativos, especialmente de natureza tributária, só geram efeitos depois de publicados, nos termos do inciso I, artigo 103, do Código Tributário Nacional – Efeito “ex nunc” – Precedentes desta Egrégia 11ª Câmara de Direito Público, deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo e do E. Superior Tribunal de Justiça – Sentença de procedência mantida – Recursos oficial e voluntário improvidos”. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1063476-06.2018.8.26.0053; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/12/2021; Data de Registro: 09/12/2021)

Fonte: <https://tributarionosbastidores.com.br/2021/12/nota-fiscal-emitida-por-empresa-inidonea-e-o-direito-de-credito/>



ICMS - CRÉDITO DO ATIVO IMOBILIZADO

Relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo imobilizado, ocorridas a partir de 01.01.2001, deverá ser observado:

I - a apropriação será feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o item, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período.

O montante do crédito a ser apropriado será o obtido pela seguinte fórmula:

Valor total do crédito x 1/48 x valor das operações de saídas e prestações tributadas / total das operações de saídas e prestações.

O quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês.

Base: LC 102/2000.

Exemplo:

Período de apuração do ICMS: mensal

Aquisição de uma máquina, com um ICMS total de R\$ 48.000,00

Valor das operações de saídas tributadas e equiparadas: R\$ 1.000.000,00

Valor das operações de saídas total: R\$ 1.200.000,00
 $R\$ 48.000,00 \times 1/48 \times 1.000.000 : 1.200.000 = R\$ 833,33$

EQUIPARAÇÃO A OPERAÇÕES TRIBUTADAS

Até 31.12.2005, equiparam-se às tributadas, para fins deste cálculo, as saídas e prestações com destino ao exterior.

A partir de 01.01.2006, por força da LC 120/2005, equiparam-se às tributadas, as saídas e prestações com destino ao exterior ou as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

CONTROLE DO CRÉDITO

Como obrigação acessória o contribuinte precisa escriturar o Controle de Crédito de ICMS de Ativo Imobilizado – CIAP, conforme disposições do ajuste SINIEF nº 03/01, combinado com as respectivas legislações estaduais.

A parte da parcela que não for compensada no mês deverá ser objeto de estorno. Por exemplo: se a parcela de 1/48 corresponder a R\$ 1.000,00 e com base na proporção das saídas tributadas for possível utilizar somente R\$ 750,00 a diferença de R\$ 250,00 deverá ser estornada no CIAP.

ALIENAÇÃO DE BENS

Na hipótese de alienação dos bens do ativo imobilizado, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento da fração que corresponderia ao restante do quadriênio.

Exemplo:

Aquisição de uma ferramenta, em janeiro/2010, com ICMS de R\$ 5.000,00. Em janeiro/2011, esta ferramenta foi vendida. O saldo a creditar do ICMS (R\$ 5.000,00 : 48 x 36 parcelas a creditar) = R\$ 3.750,00, não poderá mais ser utilizado como crédito, devendo ser estornado do CIAP.

DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS – SUBSTITUIÇÃO EM GARANTIA

O Convênio ICMS 27/2007, determina os procedimentos a serem tomados pelas oficinas autorizadas nas hipóteses de troca de partes e peças em virtude de garantia.

Entretanto, tais regras não se aplicam às operações com partes e peças substituídas em virtude de garantia, por fabricante de veículos, seus concessionários ou oficinas autorizadas, que possuem normas próprias.

APLICABILIDADE DOS PROCEDIMENTOS

Os procedimentos adiante especificados aplicam-se ao estabelecimento ou oficina autorizada que, com permissão do fabricante, promove a substituição da peça em virtude de garantia ou ao estabelecimento fabricante da mercadoria que receber peça defeituosa substituída em virtude de garantia e de quem será cobrada a peça nova aplicada em substituição.

PRAZO DE GARANTIA

A legislação do ICMS não fixa prazo de garantia para que os procedimentos objeto desta análise possam ser aplicados, ou seja, o prazo de garantia é aquele que estiver fixado no certificado de garantia, contado a partir da data de sua expedição ou entrega ao consumidor final.

ENTRADA DA PEÇA A SER SUBSTITUÍDA

Na entrada de peça defeituosa a ser substituída, o

estabelecimento recebedor ou oficina credenciada deve emitir nota fiscal, sem destaque do ICMS, contendo as seguintes informações:

- a) a discriminação da peça defeituosa;
- b) o valor atribuído à peça defeituosa, que será equivalente a 10% (dez por cento) do preço de venda da mesma peça nova praticado pelo estabelecimento ou oficina credenciada;
- c) o número da ordem de serviço ou da nota fiscal;
- d) o número, a data de expedição do certificado de garantia e o termo final de sua validade.

O estabelecimento recebedor ou a oficina autorizada poderá optar em substituição à emissão de uma nota fiscal à cada entrada, a emissão de uma única nota fiscal, ao final de cada período de apuração, englobando todas as entradas ocorridas. Esta nota fiscal poderá ser emitida no último dia do período de apuração, desde que:

I - na ordem de serviço ou na nota fiscal, conste:

- a) a discriminação da peça defeituosa substituída; e
- b) o número, a data da expedição do certificado de garantia e o termo final de sua validade.

II - a remessa, ao fabricante, das peças defeituosas substituídas, seja efetuada após o encerramento do período de apuração.

REMESSA AO FABRICANTE

Na remessa da peça defeituosa para o fabricante, o estabelecimento ou oficina credenciada deve emitir nota fiscal contendo, além dos demais requisitos, o valor atribuído à peça defeituosa, que é equivalente a 10% (dez por cento) do preço da venda da peça nova praticado pelo estabelecimento ou pela oficina credenciada, mesmo preço que aplicou na nota fiscal que emitiu na entrada.

A saída da peça defeituosa para o fabricante promovida pelo estabelecimento ou oficina credenciada é isenta do ICMS, desde que essa remessa ocorra no máximo até trinta dias após o prazo de vencimento da garantia.

SAÍDA EM SUBSTITUIÇÃO À GARANTIA

Na saída da peça nova em substituição à defeituosa, o estabelecimento ou oficina credenciada deve emitir nota fiscal, indicando como destinatário o

proprietário da mercadoria, com destaque do ICMS, cuja base de cálculo será o preço cobrado do fabricante pela peça e a alíquota será a aplicável às operações internas da unidade de federação onde estiver localizado o estabelecimento ou oficina credenciada.

JURISPRUDÊNCIA

CRF/PB

ACÓRDÃO Nº 0671/2021

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. UTILIZAÇÃO DO TERMINAL POS (POINT OF SALE) EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Conforme legislação vigente, nas operações com cartão de crédito/débito está autorizado o uso do terminal Point of Sale (POS), desde que seja emitida NFC-e nos próprios aparelhos. In casu, o uso do POS sem esta característica evidenciou a infração à legislação tributária.

ACÓRDÃO Nº 0669/2021

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. CONTA MERCADORIAS - LUCRO PRESUMIDO. SIMPLES NACIONAL. INAPLICABILIDADE DA TÉCNICA DE AUDITORIA APLICADA - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- A técnica da Conta Mercadorias – Lucro Presumido não é aplicável para contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06. O contribuinte

enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, o que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção juris tantum de omissão de receitas. “In casu”, a identificação de opção por este regime especial de tributação em período dentro do exercício denunciado sucumbiu a acusação por esta técnica de auditoria, por incerteza e iliquidez do crédito tributário.

ACÓRDÃO Nº 0668/2021

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. ATO ADMINISTRATIVO SUSPENSO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO PROVIDA.

- Verifica-se a existência de causa suspensiva da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa, diante da concessão de tutela de urgência pela 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, ainda vigente, tornando-se indevida a exclusão da impetrante do Simples Nacional.

ACÓRDÃO Nº 0667/2021

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - NULIDADE - VÍCIO MATERIAL - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.

- Evidenciada imprecisão do lançamento decorrente de erro de direito, acarretando, por esse fato, a nulidade, por vício material, sendo possível a realização de novo procedimento fiscal, em relação ao período de dezembro de 2016, respeitado o prazo contido no art. 173, I do CTN.

ACÓRDÃO Nº 0662/2021

INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. NÃO DEMONSTRADO. IMPROCEDÊNCIA. REDUÇÕES Z NÃO LANÇADAS. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. ALTERADA DECISÃO SINGULAR QUANTO AOS SEUS FUNDAMENTOS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Indicar nos documentos fiscais como não tributadas e/ou isentas mercadorias tributáveis é conduta que deve ser censurada pela fiscalização e suscita a exigência de pagamento do imposto devido. “In casu”, a fiscalização não apresentou provas materiais que acobertassem a denúncia inserta na exordial, levando a improcedência da acusação.

- A comprovação de que parte das reduções “Z” identificadas pela fiscalização como omitidas pela empresa foram efetivamente declaradas pelo contribuinte fez sucumbir, parcialmente, o crédito tributário lançado.

ACÓRDÃO Nº 0664/2021

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO COMPROVADA NOS AUTOS. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- O Recurso de Agravo é o meio pelo qual o contribuinte pode reparar eventuais injustiças praticadas pela autoridade preparadora, na contagem de prazo para recebimento de reclamação ou recurso.

- Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo efetuado pela repartição preparadora, com a confirmação da apresentação intempestiva do recurso voluntário.

ACÓRDÃO Nº 0659/2021

ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

MERCADORIAS DESTINADAS AO PROCESSO PRODUTIVO. DIFERIMENTO - ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL - DENÚNCIA COMPROVADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Não cabe a exigência do diferencial de alíquota nas operações de aquisição de máquinas e equipamentos relacionados com o processo produtivo da empresa.

- Mantida a acusação referente a apropriação indevida de créditos o ICMS destacados nas notas fiscais de entradas de bens, os quais não integram o produto final produzido pela indústria, pois em desacordo com a legislação.

ACÓRDÃO Nº 0646/2021

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. EXTRAÇÃO MINERAL DE AREIA. ERRO NA NATUREZA DA INFRAÇÃO E NORMA LEGAL INFRINGIDA. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS. VÍCIO FORMAL. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- Quando a peça acusatória determina de forma imprecisa e confusa a natureza da infração e a capitulação legal, enseja a nulidade, por vício formal, do Auto de Infração, conforme o artigo 17, incisos II e III, da Lei nº 10.094/2013.

- Porém, a nulidade, por vício formal, abre a oportunidade de lavratura de novo libelo basilar, que atenda à legislação de regência.

LEGISLAÇÃO DO ICMS/PB

PORTARIA Nº 00201/2021/SEFAZ
PUBLICADA NO DO-e/SEFAZ de 31.12.2021

ALTERA A PORTARIA Nº 00065/2021/SEFAZ
PUBLICADA NO DO-e/SEFAZ DE 29.05.2021

Revoga dispositivo da Portaria nº 00065/2021/SEFAZ, que estabelece quotas mensais de óleo diesel para a concessão da redução de base de cálculo, de que trata o Decreto Nº 41.286/21, nas saídas internas destinadas às empresas ou consórcio de empresas de ônibus responsáveis pela exploração de serviço de transporte público de passageiros com característica de transporte urbano ou metropolitano.

João Pessoa, 30 de dezembro de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alíneas “a” e “d” da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, nos incisos IV e XV do art. 61 do Regulamento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda, aprovado pela Portaria nº 00061/2017/GSER, de 6 de março de 2017, e tendo em vista as alterações trazidas ao Decreto nº 41.286, de 24 de maio de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar o inciso IV do § 2º do art. 1º da Portaria nº 00065/2021/SEFAZ, de 28 de maio de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Marialvo Laureano dos Santos Filho

PORTARIA Nº 00202/2021/SEFAZ
PUBLICADA NO DO-e/SEFAZ de 31.12.2021

ALTERA A PORTARIA Nº 00077/2021/SEFAZ
PUBLICADA NO DO-e/SEFAZ DE 26.6.2021

Altera a Portaria nº 00077/2021/SEFAZ que estabelece quotas mensais de óleo diesel para a

concessão da redução de base de cálculo, o art. 1º do Decreto Estadual nº 41.355/2021, nas saídas internas de óleo diesel destinadas às empresas ou consórcio de empresas concessionárias ou permissionárias responsáveis pela exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros intermunicipal via terrestre e aquaviária.

João Pessoa, 30 de dezembro de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e os incisos IV e XV do art. 61 do Regulamento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda, aprovado pela Portaria nº 00061/2017/GSER, de 6 de março de 2017, e tendo em vista as alterações trazidas ao Decreto Estadual nº 41.355, de 17 de junho de 2021, pelo Decreto nº 41.384, de 28 de junho de 2021,

R E S O L V E:

Art. 1º A Portaria nº 00077/2021/SEFAZ, de 25 de junho de 2021, passa a vigorar com nova redação dada aos seguintes dispositivos do art. 1º:

I - “caput”:

“Art. 1º Nas saídas internas de óleo diesel destinadas às empresas ou consórcio de empresas concessionárias ou permissionárias responsáveis pela exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros intermunicipal via terrestre e aquaviária, ficam estabelecidas as seguintes quotas mensais de óleo diesel em litros para a concessão do benefício de redução de base de cálculo do ICMS, de que trata o art. 1º do Decreto Estadual nº 41.355, de 17 de junho de 2021, e suas alterações:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	QUOTAS (LT)
08.827.677/0001-00	TRANSPORTE REAL WALTER BRITO LTDA	45.000
41.550.112/0019-22	EXPRESSO GUANABARA S/A	159.574
09.354.457/0001-79	VIAÇÃO SÃO JOSÉ	31.667
09.107.137/0001-14	VIAÇÃO RIO TINTO LTDA	110.150
14.666.954/0001-42	PONTUAL TRANSP DE PASSAGEIROS LTDA	26.250

38.442.442/0001-60	VIAÇÃO RODOVIÁRIA NACIONAL LTDA	12.657
24.289.464/0001-28	SILVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO EIRELI	20.000
07.289.684/0001-32	NORDESTE NAVEGAÇÕES LTDA	17.667
08.365.223/0001-64	VIAÇÃO TRANSPASSOS LTDA	28.333

II - inciso I do § 2º:

“I - o óleo diesel seja adquirido pelos beneficiários, ou consórcio destes, diretamente de distribuidoras de combustível ou Transportadores e Revendedores Retalhistas - TRR;”;

III – com revogação do inciso IV do § 2º do art. 1º e do art. 2º.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO



BOLETIM TRIBUTÁRIO FISCAL

Coordenação e pesquisa:
Rodrigo Antônio Alves Araújo

As matérias assinadas são de responsabilidade de seus autores, não correspondendo a opinião do Boletim Fiscal Tributário.

Instagram: @icmspb
www.icms-pb.com.br